



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 948335 - RS (2024/0363378-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAMUEL CURTINAZ DE FREITAS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802
GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES - RS046461
CRISTIAN PENIDO TOMBINI - RS058621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que **a denúncia estaria embasada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita**, registrando expressamente que *"Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula"* (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

3. Ademais, *"devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de*

poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de *habeas corpus*, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 948335 - RS (2024/0363378-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAMUEL CURTINAZ DE FREITAS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802
GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES - RS046461
CRISTIAN PENIDO TOMBINI - RS058621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que **a denúncia estaria embasada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita**, registrando expressamente que *"Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula"* (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

3. Ademais, *"devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de*

poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de *habeas corpus*, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL CURTINAZ DE FREITAS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, a nulidade da ação penal pois a denúncia teria utilizado conteúdo proveniente de interceptação telefônica considerada ilícita e, em decorrência disso, contaminado todas as decisões até agora existentes.

Nesse sentido, sustenta que *"não há como se trabalhar com nulidade probatória sem um exame, ainda que superficial, das provas e elementos carreados aos autos"* e afirma a necessidade de análise *"para além das decisões já postas na decisão que ora se combate"* (e-STJ fl. 482), quais sejam, aquelas proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa busca, em síntese, a anulação da denúncia e do processo, sob a alegação de que a exordial acusatória estaria embasada em provas obtidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita.

Nesse aspecto, como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da

materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça entendem que *"o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito"* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, observa-se que o pedido de anulação da denúncia foi indeferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 92):

As Defesas dos réus Samuel Curtinaz de Freitas e Ricardo Pedroso de Almeida requereram a anulação da denúncia e do processo, sob as alegações, em síntese, de a exordial acusatória estar embasada em provas obtidas por meio de interceptação telefônica que restou considerada prova ilícita e ser caso de aplicação da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada (evento 71, PETI e evento 73, PETI).

O Ministério Público apresentou parecer, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelas Defesas, sob a justificativa de ser aplicável a fonte independente de provas prevista no artigo 157, §2º, do Código de Processo Penal (evento 77, PROMOÇÃOI).

É o relatório.

Decido.

Não obstante as alegações defensivas, aufere-se dos autos não ser caso de invalidação da denúncia e do processo como um todo, pois já foi determinado o desentranhamento da interceptação telefônica considerada prova ilícita no processo em que produzida, com vedação de sua utilização em qualquer outro processo, conforme decisão anexada ao evento 60 (evento 60, DESPADEC1), bem como porque a pronúncia dos réus não fundamentou-se na aludida interceptação telefônica, sendo inclusive salientado que "No tocante à autoria, tenho que os indícios existentes nos autos são suficientes para a pronúncia dos acusados SAMUEL e RICARDO, que não negam a autoria" (evento 3, PROCJUDIC31, págs. 11-23).

Note-se, ainda, que a Magistrada sentenciante, por ocasião da apreciação da tese de legítima defesa, assim ponderou: "(...) Todavia, pela análise da prova testemunhal, número de disparos e prova pericial, a versão defensiva não é uníssona nos autos, pois, apesar dos diversos depoimentos colhidos ao longo do feito, remanescem dúvidas acerca da legitimidade da ação dos policiais militares à paisana que culminou na morte de Cristiano e Juliano, o que leva a pronúncia para que os jurados analisem qualitativamente a prova e a

sopesem. (...)".

Deste modo, em havendo outros elementos de cognição hábeis e não viciados pela interceptação telefônica considerada prova ilícita no processo em que produzida, com vedação de sua utilização em qualquer outro processo, entendo que a situação enquadra-se na hipótese prevista no artigo 157, §2º, do Código de Processo Penal, impondo-se, por via de consequência, a submissão dos réus a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme competência estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

Isso posto, indefiro os pedidos formulados pelas Defesas dos acusados.

A Corte local, por sua vez, ao analisar o *habeas corpus* impetrado contra a decisão acima colacionada, assim consignou (e-STJ fl. 95):

E, em análise aos autos de origem, infere-se que a decisão do juízo a quo pronunciando o réu não fez menção exclusivamente às provas invalidadas, como bem referido na decisão do evento 87. evento 87, DESPADECI

"Note-se, ainda, que a Magistrada sentenciante, por ocasião da apreciação da tese de legítima defesa, assim ponderou: "(...) Todavia, pela análise da prova testemunhal, número de disparos e prova pericial, a versão defensiva não é uníssona nos autos, pois, apesar dos diversos depoimentos colhidos ao longo do feito, remanescem dúvidas acerca da legitimidade da ação dos policiais militares à paisana que culminou na morte de Cristiano e Juliano, o que leva a pronuncia para que os jurados analisem qualitativamente a prova e a sopesem. (...)

Deste modo, em havendo outros elementos de cognição hábeis e não viciados pela interceptação telefônica considerada prova ilícita no processo em que produzida, com vedação de sua utilização em qualquer outro processo, entendo que a situação enquadra-se na hipótese prevista no artigo 157, §2º, do Código de Processo Penal, impondo-se, por via de consequência, a submissão dos réus a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme competência estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal."

Deste modo, conjugando-se a jurisprudência firmada e os elementos existentes nos autos, é que se impõe a denegação da ordem.

Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula.

Adentrar, outrossim, no mérito da denúncia e nas provas que instruem a ação penal não compete à via eleita, sob pena de suprimir a discussão no momento processual adequado e, fazendo-se necessário, por meio do recurso competente.

Dos trechos acima transcritos, constata-se que a denúncia teria sido baseada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita. Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 12 e 14, AMBOS DA LEI N. 6.368/1976 (REVOGADA PELA LEI N. 11.343/2006). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BRAGANÇA PAULISTA E ATIBAIA. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS ORIUNDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NULA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

9. Por fim, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e mantida em sede de revisão criminal, oportunidade na qual a Corte local afastou as teses de insuficiência probatória ou de atipicidade da conduta.

[...]

(AgRg no HC n. 822.879/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI FUNDAMENTADA E RESPALDADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, pois a matéria deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie.

3. A superveniência de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri prejudica a pretensão de nulidade da decisão de pronúncia por insuficiência probatória. Precedentes.

4. O acolhimento dos pedidos da defesa implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências essas vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.653/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ademais, "devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento

estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de *habeas corpus*, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 122 PORÇÕES DE CRACK, 108 PORÇÕES DE COCAÍNA E 87 PORÇÕES DE MACONHA. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NA ABORDAGEM DOS GUARDAS CIVIS. ATUAÇÃO FEITA BASEADA EM FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONDUTA OSTENSIVA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO.

1. Não há ilicitude na busca realizada. E pela forma como foi feita a abordagem, se configurada ou não a fundada suspeita e o flagrante delito, esta Corte deve levar em consideração os fatos apresentados pela denúncia, sentença e acórdão hostilizado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 870.053/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.335 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0363378-4

Número de Origem:

00121701086148 01267568320198217000 02149792820178210001 121701086148
1267568320198217000 2149792820178210001 50284908920178210001 51577390420248217000
8432017100304

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN

ADVOGADOS : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802

GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES - RS046461

CRISTIAN PENIDO TOMBINI - RS058621

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SAMUEL CURTINAZ DE FREITAS

CORRÉU : RICARDO PEDROSO DE ALMEIDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL CURTINAZ DE FREITAS

ADVOGADOS : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802

GABRIELA JOHN DOS SANTOS LOPES - RS046461

CRISTIAN PENIDO TOMBINI - RS058621

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024